

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024.
(Do Poder Executivo)

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços
- IBS, a Contribuição Social sobre Bens
e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo -
IS e dá outras providências.

Apresentação: 10/07/2024 12:49:46.250 - PLEN
EMP 693 => PLP 68/2024
EMP n.693

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2024
(Do Sr Beto Preto)

Suprime-se o Art. 472 e seus parágrafos e incisos do Substitutivo ao Projeto
de Lei Complementar nº 68, de 2024:

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art 472 A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código
Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:–~~

~~“Art. 9º~~

~~IV – cobrar impostos e a contribuição de que trata o inciso V do art.
195 da Constituição Federal sobre:–~~

~~b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas
organizações assistenciais e beneficentes;–~~

~~§ 3º O disposto no inciso IV não exclui a necessidade de: I – cumprir
as obrigações acessórias previstas na legislação tributária; e II – conservar em boa
ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que
comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou operações
que impliquem modificação da situação patrimonial.” (NR)–~~

~~“Art. 14.–~~

~~I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio, resultados,
bonificações ou rendas, direta ou indiretamente, por meio contratual, de alteração do
patrimônio social, ou sob qualquer outra forma ou pretexto; II – aplicarem integralmente,
no País, seus recursos, patrimônio, resultados e rendas na manutenção e no
desenvolvimento dos seus objetivos institucionais;–~~

~~III – manterem escrituração contábil regular, em consonância com as
normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação tributária em vigor, e
divulgarem, em seu sítio eletrônico, as suas demonstrações financeiras, com
periodicidade mínima anual, juntamente com dados consolidados sobre os serviços
prestados e os atendimentos realizados pela entidade;–~~



~~IV – manterem as demonstrações financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e~~

~~V – previrem, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, ou de transformação, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outro ato de alteração da sua natureza jurídica ou do seu patrimônio social, a destinação do patrimônio para entidade sem fins lucrativos congêneres ou para entidade pública e cumprirem essa previsão.~~

~~§ 2º As imunidades a que se referem as alíneas “b” e “c” do inciso IV do art. 9º são aplicáveis, exclusivamente, ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as vinculados à finalidades essenciais das entidades, assim consideradas aquelas previstas nos estatutos ou atos constitutivos.~~

~~§ 3º O disposto no inciso I do caput não impede a remuneração dos dirigentes, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, sendo que nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade.~~

~~§ 4º Para efeito da verificação do cumprimento do disposto no inciso I do caput, os eventuais atos e negócios jurídicos praticados pela entidade com seus instituidores, associados, dirigentes, conselheiros, benfeitores, filiados e equivalentes, e com os seus cônjuges e parentes até o terceiro grau, inclusive afim, deverão ser divulgadas juntamente com as demonstrações financeiras.~~

~~§ “5º As entidades beneficiárias da imunidade deverão manter em seu sítio eletrônico e em sua sede física, se houver, em local visível ao público, placa indicativa com informações sobre a sua condição de imune e sobre as suas áreas de atuação.” (NR)~~

JUSTIFICAÇÃO

Predizendo como a área da saúde será impactada pela Reforma Tributária, o Setor das Santas Casas pede alteração na atual proposta enfatizando que a Reforma Tributária é necessária, mas que ela deve resultar em “justiça econômica”.

Sendo assim, devemos rever as atividades e verificar o que trará tão somente mais aumento de impostos e incertezas tributárias.

Além dos impactos aos pacientes, esse possível crescimento nos encargos deve provocar o encerramento das atividades das Santas Casas. Inclusive, impactando os desempregos na área da saúde.

Sala das Sessões, em de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Beto Preto)**

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências. Suprime-se o Art. 472 e seus parágrafos e incisos do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

Assinaram eletronicamente o documento CD246712290100, nesta ordem:

- 1 Dep. Beto Preto (PSD/PR)
- 2 Dep. Hugo Leal (PSD/RJ)
- 3 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 10/07/2024 12:49:46.250 - PLEN
EMP 693 => PLP 68/2024

EMP n.693

